




Norte  
Parque Florestal de Vila Real,  
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt  
 gdp.norte@icnf.pt  
 259330400

Câmara Municipal de Amarante  
Alameda Teixeira de Pascoaes  
4600-011 AMARANTE

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-015598/2022	P-015049/2022	2022-04-05
<b>Assunto</b>	PCGT - ID 311 - PDM - AMARANTE - Alteração - Parecer do ICNF, I.P.		
<i>subject</i>			

Ex.<sup>mo(a)</sup> senhor(a),

### **PARECER DO ICNF, I.P. - 3.ª ALTERAÇÃO DA 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE AMARANTE**

No âmbito da convocatória para a Conferência Procedimental – para análise da proposta da 3.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Amarante, recebeu-se um conjunto de elementos, a saber, Relatório de Fundamentação da Proposta de Alteração, Regulamento, Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes, entre outros, que mereceram a respetiva análise e fundamentaram a presente apreciação, traduzindo-se em observações para correção, alteração e aperfeiçoamento, cf. se expõe seguidamente.

No documento apresentado como Relatório de Fundamentação da Proposta de Alteração, consta o seguinte (sublinhados nossos):

*(...) a Câmara Municipal de Amarante deliberou proceder à 3.ª alteração da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal (...), tendo fixado como objetivos da mesma o aperfeiçoamento das suas disposições regulamentares e a correção de erros materiais e omissões verificadas no ato publicado.(...)*

E ainda,

*“Aos objetivos da revisão, acima referidos, veio acrescer a obrigação de adaptação do PDM ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM), assim como ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) 2021-2030, ao novo Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental, estabelecido pelo DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, e à classificação da Zona Especial de Conservação Alvão-Marão (PTCON0003) da Rede Natura 2000 pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março.”*



## REGULAMENTO

### Artigo 3.º Composição do plano

#### N.º 1 – alínea c)

c) Planta de Condicionantes (esc: 1/10 000), que inclui:

**Substituir:** V. Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 10 anos.

**Por:** V. Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 25 anos.

Cf. se refere adiante, as áreas ardidas dos últimos 25 anos devem estar delimitadas na planta de condicionantes para que se possa verificar a restrição de utilidade pública:

“Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”

- Após a entrada em vigor em 01-01-2022, do DL 82/2021 de 13 de Outubro (SGIFR), foi revogado o DL 327/90 de 22 de outubro, pelo que a anterior condicionante legal “Povoamentos Florestais Percorridas por Incêndios nos últimos 10 anos” deixa de se aplicar, por força deste diploma, passando a considerar-se apenas para os efeitos previstos no DL 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira) a condicionante: “Povoamentos Florestais de sobreiro e azinheira Percorridas por Incêndios nos últimos 25 anos.”

Assumindo a publicação do PDM durante o ano de 2022, o período a considerar será, de 1997 a 2021.

### Artigo 4.º Instrumentos de Gestão Territorial a observar

#### N.º 1 – alínea e)

e) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (Portaria nº 58/2019 de 11 de fevereiro).

**Acrescentar:** retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2019 de 12 de abril de 2019, e alterado pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

## Capítulo II Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

### Artigo 6.º Âmbito e identificação

#### c) Recursos Agrícolas e Florestais:

II. Espécies protegidas (Sobreiro, Azinheira e Azevinho)

**Acrescentar:**

II. Espécies **florestais** protegidas (Sobreiro, Azinheira e Azevinho **espontâneo**)

III. Regime Florestal Parcial

i) Perímetro Florestal Parcial das Serras do Marão e Meia Via.

**Retirar:**

i) Perímetro Florestal Parcial das Serras do Marão e Meia Via.



#### IV. Arvoredo de interesse público

**Excluir: não há árvores nem arvoredo classificado no concelho de Amarante**

#### V. Defesa da Floresta contra Incêndios

**Alterar:**

##### **V. *Proteção contra Incêndios Rurais***

i) *Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos;*

- **Substituir por:**

i) *Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos*

O conteúdo deste item deverá ser revisto à luz da publicação do DL 82/2021 de 13 de Outubro, (Art.º 56º conjugado com o art.º 17º do SGIFR), uma vez que passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas:

- Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustíveis;
- Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis;
- Rede secundária de FGC;
- Rede de Pontos de Água;

ii) Perigosidade de Incêndio Florestal alta e muito alta;

- **Substituir por:**

ii) *Perigosidade de Incêndio **Rural** alta e muito alta;*

O DL 124/2006, de 28 de junho foi revogado pelo DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, entrando em vigor em 01.01.2022, embora com uma norma transitória, que consta do art.º 79.º.

Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) mantêm-se eficazes por via do disposto na norma transitória estabelecida no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Por outro lado, ainda no âmbito deste Decreto-Lei, com a publicação do Aviso n.º 6345/2022 de 28.03, entra em vigor da carta de perigosidade de incêndio rural prevista no artigo 41.º desse diploma, deixando de ser aplicável a carta de perigosidade que consta do PMDFCI.

iii) Postos de Vigia.

**Acrescentar** a designação do PV e respetivo código;

##### **d) Recursos Ecológicos:**

II. Rede Natura 2000

i) Sítio PTCO003 Alvão - Marão.

- **Substituir por:**

i) **Zona Especial de Conservação** (ZEC) PTCO003 Alvão - Marão.



- O Decreto Regulamentar n.º 1/2020 de 16 de março, classifica como Zonas Especiais de Conservação (ZEC) os Sítios de Importância Comunitária (SIC) do território nacional, pelo que, em todas as peças processuais deve substituir-se, “Sítio” ou “SIC”, por, “Zona Especial de Conservação” ou “ZEC”.

### **Artigo 7.º Regime jurídico**

Redação alternativa para os n.º 1 e n.º3:

*Às áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente da sua identificação gráfica nas Plantas de Condicionantes, aplicam-se os respetivos regimes jurídicos, que prevalecem sobre o regime de uso do solo aplicável por força do Plano.*

### **Artigo 15.º Qualificação do solo**

**N.º 2** - Integram o solo rústico as seguintes categorias e subcategorias de espaços:

**b) Espaços Florestais: (...)**

**c) Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal: (...)**

**d) Espaços Naturais.**

Apesar de considerarmos existir desadequação do ordenamento dos espaços naturais e dos espaços florestais quanto ao disposto no DR 15/2015 de 19 de agosto, designadamente nos seus artigos 21.º e 19.º, no que concerne à respetiva articulação com a RN2000 e valores naturais e ainda com o PROF EDM, face ao objeto de alteração deste PDM, não estando no seu âmbito uma alteração do ordenamento destes espaços, entendemos apenas avançar com propostas de modificação da redação do regulamento no sentido de procurar estabelecer as melhores concordâncias possíveis, cf. se poderá verificar adiante.

### **Artigo 18.º**

#### **Legalização de edificações e atividades**

**-N.º 4** – As legalizações na área abrangida pela Rede Natura 2000 devem ainda *ser objeto de parecer vinculativo da entidade competente*

**- Substituir por:**

4 –As legalizações na área abrangida pela Rede Natura 2000 devem ser enquadradas no âmbito do disposto no n.º 4 do art.º 23.º do presente regulamento

### **Artigo 22.º Medidas de defesa da floresta contra incêndios**

**Nota:** este artigo não estava assinalado nas alterações apesar de ter sido modificado relativamente ao regulamento do PDM em vigor, cf. redação proposta pela CM de Amarante:

### **Artigo 22.º**

#### **Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais – Condicionamento da edificação**

**-N.º 1**

*1 – Em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, nas áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS) e fora destas áreas, as operações de loteamento e as obras de edificação estão sujeitas às interdições e condicionamentos constantes dos artigos 60.º e 61.º do Decreto-*



Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

**Acrescentar:**

1 – Em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, nas áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS) – **correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta** - e fora destas áreas, as operações de loteamento e as obras de edificação estão sujeitas às interdições e condicionamentos constantes dos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

**Capítulo IV Qualificação do Solo Rústico**

**Secção I Disposições Comuns às Diferentes Categorias de Solo Rústico**

**Subsecção I Ocupações e utilizações**

**Artigo 23.º De caráter geral**

**N.º 5** - Nas áreas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira, (...) s interditas as seguintes ações:

**Acrescentar:**

5- Nas áreas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira, (...) s interditas as seguintes ações, **atividades ou projetos**:

b) Instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas espécies florestais a privilegiar para a sub-região homogénea da Aboboreira e da sub-região homogénea Tâmega-Sousa, previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho;

**- Alterar, corrigir e acrescentar:**

b) Instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas espécies florestais a privilegiar para **as sub-regiões homogéneas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira** e previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, **conforme anexo XXX;**

i) Cumulativamente deve ser cumprido o disposto no Anexo II deste regulamento.

**- Acrescentar:**

i) Cumulativamente deve ser cumprido o disposto no Anexo II deste regulamento, **aplicável à área inserida na proposta de Paisagem Protegida da Serra da Aboboreira.**

**Secção III**

**Espaços Florestais**

**Subsecção I**

**Espaços Florestais de Conservação tipo I**

**Artigo 33.º**

**Ocupações e utilizações**

**-N.º 1**



1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo I a conservação de habitats e de espécies, a manutenção dos valores naturais, concretizando o conceito de sustentabilidade ecológica, acautelando a aplicação das normas de silvicultura por função de conservação e proteção, que constam do Plano Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho.*

**- Alterar, corrigir e acrescentar:**

1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo I a conservação de habitats e de espécies, a manutenção dos valores naturais, concretizando o conceito de sustentabilidade ecológica, acautelando a aplicação **do Plano Setorial da Rede Natura 2000 e das normas de silvicultura por função de conservação e proteção, que constam do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho., sem prejuízo do disposto neste programa cf. anexo XXX.***

**-N.º 4**

4 - *É interdita a instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas espécies florestais a privilegiar para a Sub-Região Homogénea Alvão-Marão previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, tendo ainda em consideração as normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas.*

**Em falta:** referência às restantes sub-regiões homogéneas: Tâmega e Aboboreira, coincidentes com a ZEC Alvão-Marão

**Acrescentar:** Conforme anexo XXX

4 - *É interdita a instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas espécies florestais a privilegiar para **as Sub-Regiões Homogéneas** Alvão-Marão, **Tâmega e Aboboreira** previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, tendo ainda em consideração as normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas, **conforme anexo XXX.***

## **Subsecção II**

### **Espaços Florestais de Conservação tipo II**

#### **Artigo 35.º**

##### **Identificação**

*Os Espaços Florestais de Conservação Tipo II (...).*

**- Alterar, corrigir e acrescentar:**

*Os Espaços Florestais de Conservação Tipo II (...) nas quais devem ser adotadas as normas e modelos de silvicultura por função de conservação **e proteção** definidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho **sem prejuízo do disposto neste programa cf. anexo XXX.***

#### **Artigo 36.º**

##### **Ocupações e utilizações**

**-N.º 1**

1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo II (...), que constam do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e **Tâmega.***



**- Corrigir e acrescentar:**

*1 - Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços Florestais de Conservação Tipo II (...), que constam do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, **cf. anexo XXX.***

**Subsecção III**

**Espaços Florestais de Produção**

**Artigo 38.º**

**Identificação**

*Os Espaços Florestais de Produção compreendem as áreas onde se privilegia a função principal de produção, tal como definida no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, destinando-se à produção de lenho nos termos autorizados pelas entidades da tutela.*

**- Acrescentar:**

*Os Espaços Florestais de Produção compreendem as áreas onde se privilegia a função principal de produção, tal como definida no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, destinando-se à produção de lenho **e outros bens e serviços**, nos termos autorizados pelas entidades da tutela. **sem prejuízo do disposto neste programa, cf. anexo XXX.***

**Secção IV**

**Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal**

**Subsecção I**

**Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal tipo I**

**Artigo 42.º**

**Ocupações e utilizações**

**-N.º 1**

*1 - Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços (...), acautelando a observância das normas do Plano Setorial da Rede Natura 2000, e do PROF-EDM, quando aplicável.*

**- Acrescentar:**

*1 - Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços (...), acautelando a observância das normas do Plano Setorial da Rede Natura 2000, **cf. anexo yyy** e do PROF-EDM, **cf. anexo XXX** quando aplicável.*

**Subsecção II**

**Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal tipo II**

**Artigo 45.º**

**Ocupações e utilizações**

**-N.º 1**



1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a ocupação com atividades agrossilvopastoris, podendo existir apenas umas das funções ou mais do que uma simultaneamente, funcionando entre elas de forma complementar.*

**- Acrescentar:**

1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a ocupação com atividades agrossilvopastoris, podendo existir apenas umas das funções ou mais do que uma simultaneamente, funcionando entre elas de forma complementar, **acautelando a observância das normas do Plano Setorial da Rede Natura 2000, nos termos do nº 4 do artº 23º, da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira nos termos do nº 5 do artº 23º e do PROF-EDM, cf. anexo XXX quando aplicável.***

**-N.º 4**

4 - É permitida a edificação tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) *Habitação, desde que cumpridos os requisitos previstos na alínea a), do n.º 3 do Artigo 23.º;*

**Não deve ser permitida a edificação nos espaços florestais incluídos nesta subcategoria**

Nos “espaços florestais” (\*) inseridos nas categorias “Espaços Florestais, espaços naturais e espaços de uso múltiplo agrícola e florestal” e respetivas subcategorias, não deve ser permitida a construção de edifícios para fins habitacionais.

(\*) – De acordo com as definições constantes dos PROF, são “Espaços florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações e ainda pela afetação de meios à defesa das edificações em detrimento das áreas florestais em situações de combate a incêndios.

### **Subsecção III**

#### **Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal tipo III**

#### **Artigo 48.º**

##### **Ocupações e utilizações**

**-N.º 1**

1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal de Tipo III a promoção da continuidade da paisagem existente, em termos de conjuntos edificados e tipo de ocupação do solo, enquanto área natural e cultural de interesse regional.*

**- Acrescentar:**

1 - *Constituem objetivos específicos de ordenamento dos Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal de Tipo III a promoção da continuidade da paisagem existente, em termos de conjuntos edificados e tipo de ocupação do solo, enquanto área natural e cultural de interesse regional, **acautelando as áreas abrangidas pela proposta de delimitação da Paisagem***





**Protegida Regional da Serra da Aboboreira conforme o disposto no nº 5 do artº 23º, a aplicação do Plano Setorial da Rede Natura 2000 conforme o disposto no nº 4 do artº 23º e cf. anexo yy, do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho., cf. anexo XXX quando aplicável.**

**-N.º 4**

4 - É permitida a edificação tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação, desde que cumpridos os requisitos previstos na alínea a), do n.º 3 do Artigo 23.º;

**Pelos mesmos motivos invocados a propósito do n.º 4 do art.º 45.º, também neste caso, não deve ser permitida a edificação nos espaços florestais incluídos nesta subcategoria.**

## **Secção V**

### **Espaços Naturais**

#### **Artigo 50.º**

##### **Identificação**

2 - *Os espaços naturais incluem:*

c) *Área onde ocorre o habitat 4030 – charnecas secas europeias – da Rede Natura 2000*

Comentário específico: não é perceptível o motivo da discriminação positiva do habitat 4030 em detrimento de outros mais relevantes do ponto de vista da conservação da natureza na ZEC Alvão-Marão;

d) *Afloramentos rochosos*

Comentário específico: afloramentos rochosos não designa um habitat natural em particular, podendo integrar vários

**Comentário geral: o ideal seria proceder à cartografia de todos os habitats ocorrentes e, eventualmente, discriminar positivamente os prioritários, mas tal deverá ser complexo no presente âmbito e sem garantia de isenção de erros – nem todos os habitats estão cartografados e alguns têm carácter mais dinâmico que outros pelo que a sua ocorrência pode não ser estável no tempo e no espaço, sendo preferível esclarecer a sua presença no momento de analisar as pretensões; assim, até que haja possibilidade de integrar informação mais precisa, sugere-se a opção pela seguinte alternativa:**

- **Manter a cartografia na situação atual juntando na mesma camada os elementos integrados nas alíneas c) e d) e:**
  - acrescentar um anexo com as listagens dos valores naturais, os factores de ameaça e as orientações de gestão constantes na ficha da ZEC Alvão/Marão;
  - Corrigir a alínea c) para: **Área onde ocorre o habitat 4030, bem como outros protegidos ao abrigo do Plano Setorial da Rede Natura 2000 nos termos elencados no anexo XX**
  - **Integrar os afloramentos rochosos no âmbito desta alteração**

#### **Artigo 51.º**

##### **Ocupações e utilizações**

**-N.º 4**



4 - Nas áreas que se encontram florestadas devem respeitar-se as regras e normas definidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, nomeadamente as referentes às funções de produção, proteção, conservação de habitats, silvopastorícia e de recreio e valorização da paisagem.

**- Corrigir e acrescentar:**

4 - Nas áreas que se encontram florestadas devem respeitar-se as regras e normas definidas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, nomeadamente **quanto às funções a privilegiar, Cf. Anexo XXX**

## **Subsecção IV**

### **Estrutura Ecológica Municipal**

Nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do PROF EDM: “Os corredores ecológicos (...) devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e planos territoriais intermunicipais (PTIM).”

## **ANEXO I**

### **Ações, Atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade da tutela Agricultura, Silvicultura e Aquicultura:**

#### **Turismo:**

a) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, e projetos associados;

Corrigir: *estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos, hotéis rurais e projetos associados*

f) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;

Alterar e acrescentar - *a prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora das áreas edificadas (perímetros urbanos, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa;*

## **ANEXO III**

### **Património Natural**

#### **Património Natural Classificado**

*N1.23.01 Arvoredo da Quinta da Sombreira*

**Excluir: Não há arvoredo classificado no concelho de Amarante**



## ANEXO XX

Anexo novo que estará relacionado com o disposto no nº 2 do artº 50º e que servirá de guia para avaliação das pretensões a licenciar; importa neste caso completar a informação abaixo através da aferição dos valores naturais, fatores de ameaça e orientações de gestão da ZEC Alvão/Marão para o território de Amarante.

Valores naturais ocorrentes na ZEC Alvão/Marão e orientações de gestão para esta Área Classificada e que podem estar presentes no território de Amarantes

A) Os valores naturais protegidos na ZEC Alvão/Marão, no território de Amarante incluem:

Habitats naturais (anexo I da Diretiva 92/43/CEE)

<b>código</b>	<b>Designação (* habitats prioritários a negrito)</b>

Espécies da flora (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

<b>Código</b>	<b>Designação (* espécies prioritárias a negrito)</b>

Espécies da fauna (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

<b>Grupo taxonómico</b>	<b>Código</b>	<b>Espécie</b>
Invertebrados		
...		
Peixes		
...		
Anfíbios		
...		
Répteis		
...		
Mamíferos		
...		

Outras espécies dos Anexos B-IV e B-V do Decreto-Lei nº 49/2005

<b>Grupo taxonómico</b>	<b>Código</b>	<b>Espécie</b>
Flora		
...		
Fauna		
...		

B) Os fatores de ameaças à conservação dos valores naturais e as orientações de gestão para a ZEC Alvão/Marão no território de Amarante são:

B.1) Fatores de ameaça



B.2) Orientações de gestão

B.3) Detalhe das orientações de gestão com referência aos valores naturais

B.3.1) Agricultura e pastorícia

B.3.2) Silvicultura

B.3.3) Construção e infra-estruturas

B.3.4) Outros usos e atividades

B.4) Orientações específicas



**PARA ADAPTAÇÃO AO CASO CONCRETO DE AMARANTE**

**ANEXO XX**

**ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (PROF EDM)**

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de **Amarante**, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1º do seu Regulamento.

As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

**I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1. Corredores ecológicos**

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

**2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial**

A realização de ações nos espaços florestais das sub-regiões do PROF de Entre Douro e Minho, do concelho de \_\_\_\_\_, a saber, as Sub-regiões homogéneas, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-EDM.

**3. Áreas florestais sensíveis**

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

**4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas**

4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4.4 O disposto no n.º 4.2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.



4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (\*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

## II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

### Sub-região homogénea xxx

- a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i)	iv)
ii)	v)
iii)	

- b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

- c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

### Sub-região homogénea yyyy

- a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i)	iv)
ii)	v)
iii)	

- b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

- c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

### Sub-região homogénea zzzz

- a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:



Previstas	A acrescentar
i)	iv)
ii)	v)
iii)	

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

### **Sub-região homogénea wwww**

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A acrescentar
i)	iv)
ii)	v)
iii)	

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

### **III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)**

#### **1. Explorações sujeitas a PGF**

a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;

b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;



c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

## **2. Explorações não sujeitas a PGF**

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-EDM.

## **IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA**

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-EDM, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-EDM e as medidas de intervenção específicas para a sub-região homogénea do Minho Interior que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-EDM.

## **V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO**

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) aprovado pela Portaria n.º 58/2019 de 02 de novembro, na sua redação atual, retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterado pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro **o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género Eucalyptus spp. no concelho de Amarante é de iiiiii hectares.**

**Deverá ser acrescentado um cartograma à escala 1:100.000 ou menor com as sub-regiões homogéneas e os corredores ecológicos;**

**Exemplo:**

**Alteração do PDM de viana do Castelo: Aviso n.º 5203/2021 de 19 de março, Anexo III;**





## Planta de Ordenamento

A categoria de espaços naturais não deve fazer distinção entre as áreas com e sem presença do habitat 4030 de forma a evitar a sua discriminação positiva face a outros de carácter prioritário e a evitar incorreções.

## Planta de Condicionantes

### Legenda da planta de condicionantes e respetiva representação.

#### Recursos Agrícolas e Florestais

##### Espécies Protegidas

##### Sobreiros

Na Planta de Condicionantes não deverão estar assinalados “Espécies protegidas / Sobreiros”: A delimitação das áreas de sobreiros e azinheiras tornar-se-á com o decorrer do tempo não representativa da realidade, dado estarmos perante uma componente territorial dinâmica, com elevada probabilidade de evolução espacial posterior ao momento do seu levantamento, por mais rigoroso que seja o mapeamento cartográfico realizado.

Acresce ainda salientar que, os “núcleos de elevado valor ecológico” são avaliados no momento de eventual pedido de corte/arranque, segundo critérios que obedecem a avaliação, caso a caso, dependendo da situação nesse momento (e.g. vitalidade do arvoredo).

Assim, as áreas identificadas por esse município como ocupadas pelas espécies florestais protegidas em causa não devem constar na “Planta de Condicionantes”, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos, ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de junho.

Acrescente-se, apenas a título de esclarecimento, que esta legislação incide de igual forma sobre solo rústico e solo urbano.

Mais se informa que as espécies florestais protegidas no âmbito do diploma citado, bem como do Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro relativo ao azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*), constituem restrições de utilidade pública a constar expressamente no Regulamento do PDM, no respetivo capítulo de Servidões e Restrições de Utilidade Pública.

##### Regime Florestal Parcial

Deve constar a designação dos Perímetros Florestais, neste caso, o Perímetro Florestal das Serras do Marão e Meia Via.

##### Comparar com a informação vetorial / REFLOA

**Não foi possível efetuar a verificação da delimitação do Regime Florestal devido à impossibilidade de aceder ao ficheiro vetorial correspondente. Solicita-se que o mesmo seja remetido de forma a ser efetuada essa verificação em tempo de ser discutido em sede de reunião setorial.**



## **Arvoredo de interesse público**

Não existem árvores e arvoredo de interesse público no concelho de Amarante.

## **Recursos Ecológicos**

### **Rede Natura2000**

Alerta-se para o facto de a cartografia vetorial recebida para a análise deste processo apresentar uma delimitação que ultrapassa os limites do concelho de Amarante devendo, por isso, ser corrigida.

### **Em falta:**

#### **Planta de Condicionantes II:**

Cf. se referiu a propósito do regulamento, as áreas ardidadas dos últimos 25 anos devem estar delimitadas na planta de condicionantes para que se possa verificar a restrição de utilidade pública:

#### **Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos**

Após a entrada em vigor em 01-01-2022, do DL 82/2021 de 13 de Outubro (SGIFR), foi revogado o DL 327/90 de 22 de outubro, pelo que a anterior condicionante legal "*Povoamentos Florestais Percorridas por Incêndios nos últimos 10 anos*" deixa de se aplicar, por força deste diploma, passando a considerar-se apenas para os efeitos previstos no DL 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira) a condicionante: "*Povoamentos Florestais Percorridas por Incêndios nos últimos 25 anos.*"

Assumindo a publicação do PDM durante o ano de 2022, o período a considerar será, de 1997 a 2021.

Face à publicação do DL 82/2021 de 13 de Outubro, passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas, que devem constar da planta de condicionantes II:

(Art.º 56º conjugado com o art.º 17º do SGIFR)

#### **Servidões administrativas**

- Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustíveis;
- Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis;
- Rede secundária de FGC;
- Rede de Pontos de Água;

#### **Perigosidade de Incêndio Rural Alta e muito Alta;**



O DL 124/2006, de 28 de junho foi revogado pelo DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, entrando em vigor em 01.01.2022, embora com uma norma transitória, que consta do art.º 79.º.

Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) mantêm-se eficazes por via do disposto na norma transitória estabelecida no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Por outro lado, ainda no âmbito deste Decreto-Lei, **com a publicação do Aviso n.º 6345/2022 de 28.03, entra em vigor da carta de perigosidade de incêndio rural prevista no artigo 41.º desse diploma, deixando de ser aplicável a carta de perigosidade que consta do PMDFCI.**

### Conclusão

O parecer do ICNF, I.P. é favorável condicionado às correções acima expostas. Solicita-se resposta a este mesmo parecer no formato de lista de verificação ponto por ponto de forma a melhorar a eficácia da discussão e esclarecimentos posteriores possivelmente em sede de reunião setorial, para a qual o ICNF, I.P. se disponibiliza desde já.

Com os melhores cumprimentos,

O representante do ICNF, I.P.

---

José Paulo Pires - Biólogo

Documento processado por computador, nº S-015598/2022